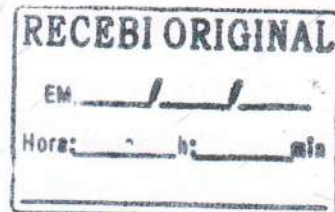




CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ



OFÍCIO nº 95/2020-PRESIDÊNCIA/CRM

Macapá-AP, 15 de Abril de 2020.

Excelentíssimo. Senhor
Governador **Antônio Waldez Góes**
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Insalubridade dos profissionais da saúde, competência privativa do Governador do Estado do Amapá - grau máximo 20%**

Exmo. Governador:

A pandemia causada pela infecção do novo coronavírus (SAR-CoV-2) obrigou o Governo Federal a decretar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de Calamidade Pública em todo o território nacional, desta forma os governadores e prefeitos decretaram, em alguns locais, o fechamento da maioria das atividades comerciais e educativas.

As atividades de atendimento à saúde estão sendo suportadas pelas diferentes equipes de saúde, porém o risco biológico e a exposição ao novo coronavírus (SARS-CoV2) mudou a rotina das unidades, e agora já temos a disseminação comunitária da doença, desta maneira todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com pacientes estão expostos, com risco direto de contaminação e consequente com risco imprevisível para sua saúde, inclusive riscos para suas vidas.

Considerando a premissa anterior e considerando o disposto na **Lei 0066/93**, que, dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Estado do Amapá, das autarquias e das fundações públicas estaduais:

**“DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE,
PENOSIDADE E RAIOS-X**

Art. 75 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida,

Av. Feliciano Coelho, 1060, Trem. Fone/fax: (96) 3222*4120/3222-3810. CEP: 68901-025 –
Macapá – AP

[HTTP://www.crmmap.cfm.org.br](http://www.crmmap.cfm.org.br)

crmmap@portalmedico.org.br



fazem jus a um adicional **sobre o vencimento do cargo efetivo**.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Considerando o disposto neste artigo da lei e seguindo a também as leis trabalhistas, especificamente a NR 15 – que dispõe sobre **ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES em seu ANEXO XIV** da seguinte maneira:

“AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. **Insalubridade de grau máximo** Trabalho ou operações, em contato permanente com (g. n):

- pacientes em isolamento por **doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados**; (g. n)

A mesma Lei 0066 também dispõe assim:

Art. 77 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por sua vez, o artigo 39 da Lei 1059/2006, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, aborda acerca da regulamentação do direito ao adicional, vejamos:

Artigo 39 – No prazo de até 90 (noventa) dias contados a publicação desta Lei o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei regulamentando o adicional de insalubridade devido aos profissionais de saúde, conforme suas áreas de atuação, como disposto no artigo 77 da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Com efeito, considerando que o Estado do Amapá, não possui norma específica sobre o tema, por analogia, é perfeitamente aplicável ao caso

à regra estabelecida no artigo 12, Inciso I da Lei 8.270/91, a qual fixa os percentuais do adicional de insalubridade incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, para o serviço público federal, nos moldes abaixo:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais **perceberão adicionais de insalubridade** e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:


I - cinco, dez e **vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;** (g. n)

Nesse passo, considerando os dispositivos legais expostos acima e que atualmente os profissionais estão expostos à infecção pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), agente biológico que tem causado a morte de muitas pessoas, inclusive profissionais da saúde, e ainda, que, este tipo de matéria é de competência privativa do Poder executivo é o presente para solicitar:

1) Que seja proposto por Vossa Excelência, um Projeto de Lei, que conceda adicional de insalubridade em seu **grau máximo (20%)**, para todos os servidores públicos da área da saúde do Estado do Amapá.

Com efeito, desde já, reitero que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá continua à disposição para ajudar na condução da crise causada pela pandemia que nos assola.

Respeitosamente,


EDUARDO MONTEIRO DE JESUS
CONSELHEIRO PRESIDENTE
CRM/AP